

REESTRUTURA O PLANO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que-lhe confere a letra "e" do artigo 18 do seu Estatuto,

RESOLVE:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos da FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS passam a integrar o Plano de Administração de Cargos e Salários, constituídos na conformidade das Normas e Princípios estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho e nesta Resolução.

Art. 2º - Os cargos constantes do Quadro de Cargos Permanentes têm suas especificações definidas no Anexo IX.

TÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 3º - O Plano de Administração de Cargos e Salários da Fundação será constituído de três quadros distintos a seguir especificadas:

- I - Quadro de Cargos Permanentes
- II - Quadro de Cargos de Confiança
- III - Quadro de Funções Gratificadas

Art. 4º - O provimento dos cargos é exclusivo para pessoas que possuam qualificação e requisitos inerentes e que não incorram em acumulações vedadas por Lei.

Art. 5º - A duração do trabalho dos ocupantes de cargos da Fundação será a constante das especificações que se seguem:

- I - 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes de cargos de confiança e Funções Gratificadas;
- II - 30 (trinta) horas semanais para os ocupantes dos Cargos Permanentes classificados nos níveis salariais de 1 a 8 e 10, com exceção de médicos e odontólogos;
- III - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os servidores de nível superior de duração plena, nas categorias de médicos e odontólogos, em regime de plantão;

IV - 20 (vinte) horas semanais para os servidores de nível superior de duração plena classificados no nível salarial 9 (nove).

§ 1º - Os servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho serão regidos pelo que dispõe especificamente a legislação trabalhista.

§ 2º - A critério da Presidência, poderá o servidor ter sua jornada de trabalho prorrogada em até duas horas diárias, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, em cada ano civil, sendo-lhe devido os acréscimos legais, segundo as disposições próprias da legislação trabalhista.

DA ORGANIZAÇÃO E ADMISSÃO NOS QUADROS DE CARGOS PERMANENTES, CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º - O Quadro de Cargos Permanentes é composto por Grupos Ocupacionais, compreendendo cargos agrupados em funções de natureza e objetivos das atividades a serem desenvolvidos pela Fundação.

Art. 7º - A cada cargo corresponde um nível salarial específico, hierarquizado por requisito de escolaridade, combinado com habilitação prática, teórica, ou ambas, conforme a seguinte especificação:

- I - Nível 01 - Alfabetizados, sem habilidade específica;
- II - Nível 02 - Alfabetizados, com habilidade específica;
- III - Nível 03 - Escolaridade até a 4ª série do 1º Grau;
- IV - Nível 04 - Escolaridade do 1º grau completo;
- V - Nível 05 - Escolaridade do 2º grau completo não profissionalizante;
- VI - Nível 06 - Escolaridade do 2º grau completo profissionalizante;
- VII - Nível 07 - Escolaridade de 2º grau com habilidade Técnica;
- VIII - Nível 08 - Escolaridade superior de curta duração, cumprindo 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- IX - Nível 09 - Escolaridade superior de duração plena, cumprindo 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- X - Nível 10 - Escolaridade superior de duração plena, cumprindo 30 (trinta) horas semanais de trabalho e 24 (vinte e quatro) horas para médicos e odontólogos, em Regime de Plantão.

Parágrafo Único - A cada Nível salarial corresponde carreira

escalonada em 15 (quinze) referências que constituem a linha natural de progressão horizontal do servidor, tendo cada referência um acréscimo correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor da anterior.

Art. 8º - A admissão em cargo do Quadro Permanente só poderá ser efetuada para os candidatos detentores dos requisitos para provimento e atendidas as seguintes condições:

I - Habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na ordem crescente de classificação ou em seleção interna em caso de acesso às vagas para este fim destinadas;

II - Existência de vaga no cargo, de conformidade com a lotação numérica, Anexo I.

§ 1º - A admissão inicial do servidor dar-se-á na primeira referência do respectivo nível salarial.

§ 2º - O Conselho Deliberativo disciplinará os diversos processos de seleção pública ou interna a serem efetuados para a admissão de pessoal e localização geográfica das áreas.

§ 3º - A admissão inicial será, prioritariamente, para vagas nas Unidades de Saúde localizadas no interior do estado, devendo a remoção para a capital ser precedida de um interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 9º - As mudanças decorrentes de criação, extinção, transformação ou redifinição dos cargos previstos dar-se-ão, considerando a expansão, desnecessárias, obsolescências ou redimensionamento das ocupações, mediante iniciativa da Presidência devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo, desde que homologados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10 - Os Cargos de Confiança e as Funções Gratificadas são de livre escolha da Presidência e seus ocupantes poderão ser dispensados a qualquer tempo pela autoridade competente.

Art. 11 - Os servidores do Quadro de Cargos Permanentes poderão ser designados para o exercício de Cargos de Confiança ou Função Gratificada, sem que o fato constitua qualquer tipo de alteração contratual.

Parágrafo Único - O exercício de Função Gratificada é exclusivo dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da própria Fundação.

Art. 12 - O provimento dos Cargos de Confiança e Função Gratificada ficará subordinado a qualificação profissional e científica do candidato, definida em detalhes através de normas regimentais do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - É facultado ao empregado do Quadro Permanente, quando designado para o exercício de Cargo de Confiança optar pela percepção exclusiva de remuneração deste cargo ou pela remuneração do seu emprego permanente, acrescida 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao cargo de confiança.

Parágrafo Único - O valor correspondente a Função Gratificada será percebido cumulativamente com a remuneração do Cargo Permanente, enquanto o servidor estiver no exercício dessa função.

Art. 14 - O provimento dos Cargos de Confiança e Função Gratificada se dará:

I - Pelo Governador do Estado, para os cargos de Superintendentes;

II - Pelo Presidente, para os demais Cargos de Confiança e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - Os salários dos Superintendentes são estabelecidos por legislação estadual própria.

Art. 15 - Os servidores do Cargo de Motorista, designados para atender aos serviços em veículo de representação da Presidência, até o limite de dois, terão uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário, pela prestação de seus serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva enquanto permanecer no exercício desta função.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 16 - Dar-se-á o acesso mediante a progressão vertical de um cargo para outro de maior nível salarial.

§ 1º - Somente será procedido o acesso de servidor do Quadro Permanente, mediante habilitação e classificação em concursos interno, para o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas que vierem a ocorrer na lotação numérica de cada cargo, obedecidos os demais requisitos para provimento.

§ 2º - A reclassificação de um servidor de um cargo para outro de igual nível salarial, efetivar-se-á mediante processo de avaliação efetuado por comissão para este fim designada, a requerimento do interessado, e na existência de vaga, após a constatação de que o servidor oferece melhores condições de adaptabilidade ao exercício do novo cargo.

Art. 17 - Serão destinados a provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, 50% (cinquenta por cento) das vagas que vierem a ocorrer na lotação numérica, bem como as que não foram preenchidas por acesso e reclassificação.

Parágrafo Único - O exercício de Função Gratificada é exclusivo dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da própria Fundação.

Art. 12 - O provimento dos Cargos de Confiança e Função Gratificada ficará subordinado a qualificação profissional e científica do candidato, definida em detalhes através de normas regimentais do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - É facultado ao empregado do Quadro Permanente, quando designado para o exercício de Cargo de Confiança optar pela percepção exclusiva de remuneração deste cargo ou pela remuneração do seu emprego permanente, acrescida 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao cargo de confiança.

Parágrafo Único - O valor correspondente a Função Gratificada será percebido cumulativamente com a remuneração do Cargo Permanente, enquanto o servidor estiver no exercício dessa função.

Art. 14 - O provimento dos Cargos de Confiança e Função Gratificada se dará:

- I - Pelo Governador do Estado, para os cargos de Superintendentes;
- II - Pelo Presidente, para os demais Cargos de Confiança e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - Os salários dos Superintendentes são estabelecidos por legislação estadual própria.

Art. 15 - Os servidores do Cargo de Motorista, designados para atender aos serviços em veículo de representação da Presidência, até o limite de dois, terão uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário, pela prestação de seus serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva enquanto permanecer no exercício desta função.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 16 - Dar-se-á o acesso mediante a progressão vertical de um cargo para outro de maior nível salarial.

§ 1º - Somente será procedido o acesso de servidor do Quadro Permanente, mediante habilitação e classificação em concursos interno, para o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas que vierem a ocorrer na lotação numérica de cada cargo, obedecidos os demais requisitos para provimento.

§ 2º - A reclassificação de um servidor de um cargo para outro de igual nível salarial, efetivar-se-á mediante processo de avaliação efetuado por comissão para este fim designada, a requerimento do interessado, e na existência de vaga, após a constatação de que o servidor oferece melhores condições de adaptabilidade ao exercício do novo cargo.

Art. 17 - Serão destinados a provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, 50% (cinquenta por cento) das vagas que vierem a ocorrer na lotação numérica, bem como as que não foram preenchidas por acesso e reclassificação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - As promoções obedecerão a critério de tempo de serviço e merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço será automática para cada servidor, após cumprido o período de dois anos de permanência em cada referência, contando o seu tempo de serviço a partir da data de admissão ou enquadramento no respectivo cargo.

§ 2º - Será computado para fins de cumprimento de interstício em cada referência, o tempo de efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ocupado.

§ 3º - Computar-se-ão, para fins do disposto neste Artigo, os afastamentos pelos períodos estabelecidos em lei, concernentes a férias, casamentos, luto e licença de gestação, bem como correspondentes a exercício de cargos de confiança no órgão ou em outros órgãos no âmbito da Administração Estadual, bem como convocação militar, prestação de outros serviços obrigatórios por lei e licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias por ano.



§ 4º - A contagem do tempo para o interstício previsto neste Artigo, cessará quando ocorrer o afastamento do efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior.

Art. 19 - A programação por merecimento dar-se-á hienalmente, independente da efetivação de promoção por tempo de serviço, de acordo com os critérios definidos no Anexo VII.

Art. 20 - A promoção do servidor por tempo de serviço ou merecimento dar-se-á mediante a passagem do mesmo da referência em que se encontra para aquela imediatamente superior dentro do mesmo nível salarial.

#### TÍTULO DO ENQUADRAMENTO

Art. 21 - Os atuais servidores da Fundação serão enquadrados automaticamente na nova estrutura do Plano de Administração de Cargos e Salários, em cargos de denominação igual ou equivalente previsto no Anexo VIII para o qual está atualmente contratado, posicionando-se na referência e nível salarial do respectivo cargo, de acordo com o seu tempo de serviço na instituição.

§ 1º - Verificado o posicionamento do servidor na forma estabelecida no caput deste artigo e tendo o mesmo o salário básico atual superior ao nível e referência em que for posicionado, o seu enquadramento dar-se-á na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido, dispensado os requisitos de escolaridade exigidos para cada categoria profissional, a que se refere o Artigo 8º.

§ 2º - Procedido o enquadramento inicial do servidor, processar-se-á gradualmente os avanços na linha natural de progressão horizontal, observado o cumprimento do interstício de permanência em cada referência.

Art. 22 - Os servidores que não atenderem aos requisitos de enquadramento estabelecidos neste título, assim como os que requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo enquadramento, ficarão em Quadro Especial, cujas vagas serão extintas após vacância, respeitando-se os direitos adquiridos, e a aplicação das normas a que se encontram atualmente submetidos.

Art. 23 - O processo de enquadramento dos servidores da Fundação será efetuado através de Comissão Especial designada para este fim.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - Aos servidores ocupantes de emprego de nível superior, posicionados nos níveis salariais 8, 9 e 10 (oito, nove e dez), que possuem cursos de aperfeiçoamento, especialização e mestrado ou doutorado, ministrados por instituições legalmente credenciado e relacionados com as suas atribuições, desde que devidamente comprovado, terão adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, sobre a referência em que se encontrem.

Parágrafo Único - É vedada a percepção acumulativa de adicionais a que se refere o item anterior.

Art. 25 - Os servidores da Fundação, ocupantes das categorias de Nível Superior, quando em efetivo exercício em localidades que não a capital, comprovadamente residentes no local de trabalho, terão direito a gratificação a título de Incentivo de Interiorização, tomando-se por base o salário estabelecido na referência em que se encontrem, e calculado na forma estipulada pela legislação Estadual em vigor, conforme as leis n.ºs. 4.415/82 e 4.550/84 e os Decretos de n.ºs. 5364/83 e 5488/83.

Parágrafo Único - Os servidores beneficiados pelo Incentivo de Interiorização só poderão ser removidos para outra localidade após renunciar ao referido Incentivo, através de requerimento à presidência da Fundação.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo enquadramento, é facultado aos ocupantes de cargos de nível Superior de duração plena, excluídos os médicos e odontólogos, o direito de opção para alteração de carga horária semanal de trabalho de 20 para 30 horas semanais e de 30 para 20 horas semanais, mediante acordo bilateral de vontade, observadas as conveniências da Fundação.

Art. 27 - Os servidores que, por ocasião de enquadramento se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos, só terão o seu enquadramento efetivado quando do retorno ao órgão de origem.

Art. 28 - Os servidores pertencentes ao Quadro de Cargos Permanentes da Fundação só poderão ser colocados à disposição de outra Instituição, quando estas se dispuserem a assumir os ônus financeiros devidos, tendo o mesmo o seu contrato de trabalho suspenso até o seu retorno.

Art. 29 - Os atuais servidores, que através de competente instrumento legal, tenham assegurado o Regime de Tempo Integral com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terão conservada essa prerrogativa e consequentes direitos e vantagens.

Parágrafo Único - Os atuais servidores ocupantes das Categorias de Médico/Odontólogos que tenham assegurado o benefício do caput deste artigo, serão posicionados, para efeito de enquadramento, no nível X (dez) em referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 30 - O servidor inconformado com o seu enquadramento poderá recorrer ao Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo enquadramento.

pectivamente, sobre a referência em que se encontram.

**Parágrafo Único** - É vedada a percepção acumulativa de adições a que se refere o item anterior.

**Art. 25** - Os servidores da Fundação, ocupantes das categorias de Nível Superior, quando em efetivo exercício em localidades que não a capital, comprovadamente residentes no local de trabalho, terão direito a gratificação a título de incentivo de interiorização, tomando-se por base o salário estabelecido na referência em que se encontrem, e calculado na forma estipulada pela legislação Estadual em vigor, conforme as leis nºs. 4.415/82 e 4.550/84 e os Decretos de nºs. 5364/83 e 5488/83.

**Parágrafo Único** - Os servidores beneficiados pelo Incentivo de Interiorização só poderão ser removidos para outra localidade após renunciar ao referido Incentivo, através de requerimento à presidência da Fundação.

**Art. 26** - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo enquadramento, é facultado aos ocupantes de cargos de nível Superior de duração plena, excluídos os médicos e odontólogos, o direito de opção para alteração de carga horária semanal de trabalho de 20 para 30 horas semanais e de 30 para 20 horas semanais, mediante acordo bilateral de vontade, observadas as conveniências da Fundação.

**Art. 27** - Os servidores que, por ocasião de enquadramento se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos, só terão o seu enquadramento efetivado quando do retorno ao órgão de origem.

**Art. 28** - Os servidores pertencentes ao Quadro de Cargos Permanentes da Fundação só poderão ser colocados à disposição de outra Instituição, quando estas se dispuserem a assumir os ônus financeiros devidos, tendo o mesmo o seu contrato de trabalho suspenso até o seu retorno.

**Art. 29** - Os atuais servidores, que através de competente instrumento legal, tenham assegurado o Regime de Tempo Integral com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terão conservada essa prerrogativa e consequentes direitos e vantagens.

**Parágrafo Único** - Os atuais servidores ocupantes das Categorias de Médico/Odontólogos que tenham assegurado o benefício do caput deste artigo, serão posicionados, para efeito de enquadramento, no nível - X (dez) em referência correspondente ao seu tempo de serviço.

**Art. 30** - O servidor inconformado com o seu enquadramento poderá recorrer ao Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo enquadramento.

**Art. 31** - Não ocorrendo recurso no prazo de que trata o Artigo anterior, o enquadramento será considerado definitivo.

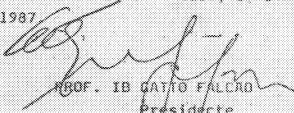
**Art. 32** - As alterações do Contrato de Trabalho, decorrentes do enquadramento do pessoal, serão anotadas na carteira de trabalho conforme se dispuser na legislação trabalhista.

**Art. 33** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, obedecidas as normas de legislação trabalhistas e os princípios gerais que norteiam o Direito do Trabalho.

**Art. 34** - Esta resolução entra em vigor, após homologação do Chefe do Poder Executivo e publicação no diário Oficial do Estado.

**Art. 35** - Revogam-se as Resoluções em contrário, ressalvas as disposições asseguradas por esta Resolução.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, EM MACEIO, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, EM 09 DE JANEIRO DE 1987.

  
IB GATTO FALCÃO  
Presidente

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEL SALARIAL	QUANT.	
SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS	01	421	
	COSTUREIRO	02	10	
	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	05	670	
	COZINHEIRO	02	50	
	VIGIA	04	60	
	PARTEIRA	04*	25	
	TELEFONISTA	04	02	
	AUX. DE SERVIÇOS DE SAÚDE	04	31	
MANUTENÇÃO	AUX. DE MANUTENÇÃO	02	10	
	ARTÍFICE	03	66	
OPERAÇÕES	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	04	05	
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS			
	MÉDICOS E ASSEMBLHADOS	05	12	
	MOTORISTA	04	75	
	INSPECTOR DE SANEAMENTO	05	01	
PROCESSAMENTO DE DADOS	ANALISTA DE SISTEMA	08,09,10	01	
	DIGITADOR	05	05	
	PROGRAMADOR COMPUTADOR	07	01	
	OPERADOR DE COMPUTADOR	06	03	
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE ESCRITÓRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04	192	
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	05	257	
	TÉCNICO EM SECRETARIADO	06	06	
	BATILÓGRAFO	05	10	
	SECRETARIA EXECUTIVA	08,09,10	04	
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06	120	
	ELETROTÉCNICO	06	01	
	SUPERVISOR SEG. DO TRABALHO	06	01	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	06	41	
	TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	06	10	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	06	26	
	TÉCNICO EM PRAXIOTERAPIA	06	01	
	AUXILIAR DE ENGENHARIA	06	02	
	DESENHISTA PROJETISTA	06	02	
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	06	02	
	TÉC. RADIOLOGIA MÉDICA	06	04	
	TOPÓGRAFO	06	02	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07	02	
	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TERAPEUTA OCUPACIONAL	08,09,10	01
TECNÓLOGO EM BOVINOCULTURA		08,09,10	01	
TECNÓLOGO EM SAN. AMBIENTAL		08,09,10	06	
TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS		08,09,10	12	
ADVOGADO		08,09,10	06	
ARQUITETO		08,09,10	02	
ASSISTENTE SOCIAL		08,09,10	25	
BIBLIOTECÁRIO		08,09,10	01	
BIOMÉDICO		08,09,10	01	
BIOQUÍMICO		08,09,10	01	
CONTADOR		08,09,10	02	
ECONOMISTA		08,09,10	07	
EDUCADOR SAÚDE PÚBLICA		08,09,10	02	
ENFERMEIRO		08,09,10	43	
TÉC. NÍVEL SUPERIOR		ENGENHEIRO	08,09,10	07
		ENGENHEIRO ELETRICISTA	08,09,10	01
		ESTATÍSTICO	08,09,10	02
	FARMACÊUTICO	08,09,10	02	
	GEOLOGO	08,09,10	01	
	MÉDICO	08,09,10	380	
	NUTRICIONISTA	08,09,10	05	
	ODONTÓLOGO	08,09,10	82	
	PSICÓLOGO	08,09,10	15	
	SOCIÓLOGO	08,09,10	01	
	ADMINISTRADOR	08,09,10	02	
	VETERINÁRIO	08,09,10	02	
	ASSISTENTE TÉCNICO EM ASSUNTOS DE SAÚDE	08,09,10	02	
	PESQUISADOR	08,09,10	02	
	SANITARISTA	08,09,10	30	
	TOTAL.			2.775

ANEXO II  
 RELAÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL SALARIAL

NÍVEL 01	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS VIGIA
NÍVEL 02	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO COSTUREIRO

BIBLIOTECÁRIO

BIOMÉDICO  
 BIOQUÍMICO  
 CONTADOR  
 ECONOMISTA  
 EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA  
 ENFERMEIRO  
 ENGENHEIRO  
 ENGENHEIRO ELETRICISTA  
 ESTATÍSTICO  
 FARMACÊUTICO  
 GEÓLOGO  
 MÉDICO  
 NUTRICIONISTA  
 ODONTÓLOGO  
 PSICÓLOGO  
 SECRETÁRIO EXECUTIVO  
 SOCIÓLOGO  
 TÉCNICO EM BOVINOCULTURA  
 TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS  
 TÉCNICO EM SANEAMENTO AMBIENTAL  
 TERAPEUTA OCUPACIONAL  
 VETERINÁRIO  
 ASSISTENTE TÉCNICO EM ASSUNTOS DE SAÚDE  
 SANITARISTA  
 PESQUISADOR

ANEXO III  
 QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	CÓDIGO	QUANTIDADE
- ASSESSOR CHEFE	C-1	02
- AUDITOR CHEFE	C-1	01
- COORDENADORES REGIONAIS	C-1	06
- ASSESSOR	C-2	04
- COORDENADORES CENTRAIS	C-2	17
- CHEFE NÚCLEO PROCESSAMENTO DE DADOS	C-2	01
- DIRETOR C.D.R.H.	C-2	01
- DIRETOR HOSPITAL CLASSE "A"	C-2	06
- DIRETOR CENTRO DE SAÚDE TIPO "A"	C-3	05
- DIRETOR DE AMBULATÓRIO TIPO "B"	C-3	04
- DIRETOR DE HOSPITAL CLASSE "B"	C-4	05
- ASSESSOR TÉCNICO	C-4	06
- CHEFE DE UNIDADES TÉCNICAS CENTRAIS	C-4	07
- CHEFE DE SERVIÇOS CENTRAIS	C-4	23
- CHEFE DE SERVIÇOS TÉCNICOS REGIONAIS	C-4	12
- DIRETOR ADJUNTO C.D.R.H.	C-4	01
- DIRETOR LABORATÓRIO CENTRAL	C-4	01
- DIRETOR DE UNIDADE DE SERVIÇO SOCIAL	C-5	05
- DIRETOR HOSPITAL CLASSE "C"	C-5	15
- DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 2º GRAU	C-5	01
- CHEFE DE ALMOXARIFADO	C-5	03
- ADMINISTRADOR HOSPITAL CLASSE "A"	C-5	06
- ADMINISTRADOR CENTRO DE SAÚDE TIPO "A"	C-5	05
- ADMINISTRADOR DE AMBULATÓRIO TIPO "B"	C-5	04
- ADMINISTRADOR PRÉGIO CENTRAL	C-6	01
- ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	C-6	02
- ADMINISTRADOR C.D.R.H.	C-6	01
- SUB-CHEFE ALMOXARIFADO	C-6	03
- CHEFE DO ARQUIVO GERAL	C-6	01
- SECRETARIA	C-6	13
- CHEFE SERVIÇOS REGIONAIS	C-6	18
- ADMINISTRADOR CENTRO DE SAÚDE TIPO "B"	C-6	04
- ADMINISTRADOR HOSPITAL CLASSE "B"	C-6	05
- CHEFE ALMOXARIFADO REGIONAL	C-7	06
- ADMINISTRADOR HOSPITAL CLASSE "C"	C-7	15

ANEXO IV  
 QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO	QUANTIDADE



ANEXO II  
RELAÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL SALARIAL

NÍVEL 01	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS VIGIA
NÍVEL 02	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO COSTUREIRO COZINHEIRO
NÍVEL 03	ARTÍFICE
NÍVEL 04	ARTÍFICE ESPECIALIZADO AUXILIAR ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE MOTORISTA TELEFONISTA PORTEIRO
NÍVEL 05	ATENDENTE DE ENFERMAGEM ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DATILÓGRAFO OPERADOR DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ASSENLHADOS INSPECTOR DE SANEAMENTO DIGITADOR
NÍVEL 06	AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE ENGENHARIA DESENHISTA PROJETISTA ELETROTÉCNICO SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO TÉCNICO DE CONTABILIDADE TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES TÉCNICO DE ESTATÍSTICA TÉCNICO DE LABORATÓRIO TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA TÉCNICO EM SECRETARIADO TOPOGRAFO TÉCNICO EM PRAXITERAPIA OPERADOR DE COMPUTADOR
NÍVEL 07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
NÍVELS 08, 09, 10	ADMINISTRADOR ADVOGADO ANALISTA DE SISTEMA ARQUITETO

ANEXO IV  
QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO	QUANTIDADE
- SUPERVISORES	F-1	42
- ADMINISTRADOR UNIDADE SERVIÇO SOCIAL	F-1	05
- CHEFE CENTRO DE SAÚDE TIPO "B"	F-2	20
- CHEFE LABORATÓRIO REGIONAL	F-2	07
- TESOUREIRO AUXILIAR	F-2	01
- CHEFE LABORATÓRIO LOCAL	F-3	30
- CHEFE CENTRO DE SAÚDE TIPO "C"	F-3	80
- CHEFE SEÇÃO ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	F-3	07
- SECRETÁRIOS ADMINISTRATIVOS	F-3	22
- CHEFE DE SERVIÇOS DE UNIDADES DE SAÚDE	F-3	53

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL

ANEXO V

Em Cr\$ 1,00

TABELA SALARIAL

REFERÊNCIAS	TABELA SALARIAL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NÍVELS	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	DE 25 ANOS
NÍVEL 1	1.128	1.230	1.341	1.462	1.594	1.737	1.893	2.063	2.249	2.451	2.672	2.912	3.174	3.460	3.771
NÍVEL 2	1.353	1.475	1.608	1.753	1.911	2.083	2.270	2.474	2.697	2.940	3.205	3.493	3.807	4.150	4.524
NÍVEL 3	1.624	1.770	1.929	2.103	2.292	2.498	2.723	2.966	3.235	3.526	3.843	4.189	4.566	4.977	5.425
NÍVEL 4	1.948	2.123	2.314	2.522	2.749	2.996	3.266	3.560	3.880	4.229	4.610	5.025	5.477	5.970	6.507
NÍVEL 5	2.338	2.548	2.777	3.027	3.299	3.596	3.920	4.273	4.658	5.077	5.534	6.032	6.575	7.167	7.812
NÍVEL 6	2.762	3.011	3.282	3.577	3.899	4.250	4.633	5.050	5.505	6.000	6.540	7.129	7.771	8.470	9.232
NÍVEL 7	3.300	3.597	3.921	4.274	4.659	5.078	5.535	6.033	6.576	7.168	7.813	8.516	9.282	10.117	11.026
NÍVEL 8	4.824	5.258	5.731	6.247	6.809	7.422	8.090	8.818	9.612	10.477	11.420	12.448	13.568	14.768	16.120
NÍVEL 9	5.145	5.608	6.113	6.663	7.263	7.917	8.629	9.406	10.252	11.175	12.181	13.277	14.472	15.774	17.194
NÍVEL 10	6.432	7.011	7.642	8.330	9.080	9.897	10.788	11.759	12.817	13.971	15.228	16.599	18.093	19.721	21.496